

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 882, DE 2019.

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória o seguinte dispositivo:

“Art. 26. ....

VI – emitir parecer prévio acerca dos editais de licitação e dos contratos de concessão de rodovias federais, assim como de alterações contratuais que se relacionem à inclusão de novos investimentos na infraestrutura concedida;

.....” (NR)



CD/19357.40004-64

## JUSTIFICAÇÃO

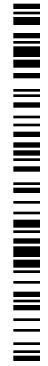
Um dos problemas constatados no desempenho da tarefa de fiscalização das concessões rodoviárias, por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), reside em uma das atribuições que a Lei nº 10.233, de 2001 lhe confere: “publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, assim como rever os contratos já em execução, para incorporação ou retirada de investimentos de grande monta.” Parece-nos claro que tal atribuição compromete a independência da Agência para avaliar, criticar e até mesmo corrigir atos e procedimentos relacionados ao contrato. É natural que a ANTT, tendo elaborado os editais, fique intimidada diante do desafio de reconhecer seus próprios erros, quando esses vêm à tona.

Diante desse impasse moral, a melhor opção é retirar da Agência essa atribuição, de modo que possa concentrar todos esforços e recursos na indispensável tarefa de fiscalizar os contratos. A ANTT precisa de total liberdade e autonomia para apontar eventuais equívocos ou desvios, sejam eles de responsabilidade do poder público concedente sejam do concessionário. Do contrário, continuaremos dependendo cada vez mais da intervenção do Tribunal de Contas da União em assuntos relativos ao cumprimento de contratos de concessão rodoviária.

Isso posto, propomos que a formulação e publicação de editais de licitação das concessões fique a cargo da Administração Direta, cabendo a ANTT emitir parecer prévio acerca desses documentos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HUGO LEAL



CD/19357.40004-64